



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 22, de 26 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências.”

A relação entre seres humanos e animais acompanha a história da civilização há milhares de anos. Desde os primórdios da domesticação, cães e gatos vêm sendo criados não apenas para fins de trabalho ou alimentação, mas também para guarda, caça e companhia. Nesse contexto, a prática de mantê-los presos em correntes surgiu como forma de controle, porém, à medida que a sociedade evoluiu, cresceu também a consciência de que tais animais não são meros instrumentos de utilidade, mas seres vivos dotados de sensibilidade e capazes de experimentar dor, prazer e emoções.

A ciência moderna comprova que cães e gatos são seres sencientes, possuindo vida emocional e mental complexa. Estudos de neurociência, observações de comportamentos sociais e respostas fisiológicas a estímulos demonstram que sofrem com restrições severas, isolamento, dor e estresse. Esse reconhecimento impõe à sociedade a responsabilidade ética de rever práticas historicamente aceitas, mas que hoje se mostram incompatíveis com a dignidade animal.

O acorrentamento permanente de cães e gatos gera inúmeros prejuízos: causa sofrimento físico e psicológico, favorece o desenvolvimento de comportamentos agressivos e autodestrutivos, aumenta o risco de acidentes e compromete tanto a segurança pública quanto o bem-estar coletivo. Além disso, restringe a interação social dos animais e impede que tenham acesso ao exercício físico e mental necessários ao seu desenvolvimento saudável.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que incumbe ao Poder Público e à coletividade a defesa da fauna, vedando práticas cruéis contra os animais. A vedação ao acorrentamento permanente, portanto, não é apenas uma opção legislativa, mas uma decorrência do dever constitucional de proteção.

O projeto não pretende proibir integralmente o uso de correntes, admitindo sua aplicação em caráter temporário e excepcional, quando estritamente necessária para resguardar a integridade física do próprio animal ou de terceiros. Busca-se, sim, afastar a prática como rotina e estimular alternativas mais adequadas e humanizadas de manejo.

Assim, a aprovação desta proposta representa um avanço civilizatório, harmonizando nossa legislação aos valores éticos e científicos contemporâneos e garantindo a cães e gatos condições mínimas de liberdade, respeito e bem-estar.

Com base nessa evidência, muitos cientistas, éticos e defensores dos direitos dos animais argumentam que é ético reconhecer e respeitar a senciência animal. Isso implica considerar o bem-estar e os interesses dos animais em questões relacionadas ao tratamento, manejo e uso deles para diversos fins,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

incluindo alimentação, pesquisa científica, entretenimento e companhia. O reconhecimento da senciência animal também tem implicações significativas para a legislação de proteção animal e o desenvolvimento de práticas éticas em várias áreas que envolvem interações entre humanos e animais.

Sendo assim, o reconhecimento da senciência animal faz com que possamos questionar as práticas adotadas no relacionamento com estes animais. Ora, por sua vez, a sociedade composta por seres humanos constantemente reproduz atitudes das quais não suportaria ou resistiria por menor que fosse o instante. Dentre elas, a restrição a liberdade, falta de espaço, privação das suas necessidades básicas, dentre outras milhares de circunstâncias. Por tal razão, devemos nos perguntar porque a sociedade continua agindo como se o animal fosse um objeto.

Manter cães e gatos desacorrentados é fundamental para assegurar seu bem-estar físico e emocional. O acorrentamento permanente limita a liberdade de movimento, gera estresse, ansiedade, ferimentos e pode levar ao desenvolvimento de comportamentos agressivos ou autodestrutivos. Além disso, restringe a socialização com outros animais e pessoas, prejudicando o desenvolvimento saudável e a qualidade de vida.

A prática também representa risco à segurança pública, pois animais mantidos sob estresse constante tendem a se tornar mais agressivos e perigosos, especialmente se conseguirem se soltar e circular pelas ruas. Assim, a solução não é simplesmente libertá-los, mas garantir alternativas seguras e adequadas de manejo, que promovam cuidado, proteção e convivência harmoniosa entre animais e comunidade.

Nesta senda, o Projeto de Lei em comento traz ao debate legislativo a necessidade que sejam adotadas novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão “temporariamente”, com vistas a necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

A liberdade de movimentos, o acesso a necessidades básicas como água, comida e abrigo adequado, são requisitos mínimos em qualquer forma de contenção de animais. O aprisionamento não pode expor cães e gatos a riscos de lesões, desconforto, restrições excessivas ou situações de asfixia e estrangulamento.

Por isso, recomenda-se o uso de correntes do tipo “vaivém” e coleiras peitorais, que envolvem o tronco do animal, em substituição a enforcadores e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

coleiras de pescoço, que frequentemente causam acidentes graves. O uso inadequado desses dispositivos pode provocar asfixia, danos na coluna vertebral, paralisia e até morte, tornando necessária a regulamentação para garantir segurança e integridade física dos animais.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado surge como medida de proteção ambiental voltada especialmente aos animais domésticos — cães e gatos — que demandam atenção diferenciada.

Ressalte-se que a proposta encontra amparo no princípio constitucional da proteção ao meio ambiente, no qual se inserem os animais, cabendo ao Poder Público, em todas as suas esferas — Federal, Estadual e Municipal — o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme estabelecem os artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 9593, de 13 de maio de 2022, que “Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.”, define:

“Art. 2º É vedado:

.....
II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

.....”

Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, aduz em seu art. 32 a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (Vide ADPF 640)

Observamos que a norma acima evidencia o tratamento especial a ser dado no caso de cães e gatos, ressaltando a especial atenção a estas espécies, razão pela qual a norma proposta se justifica dado o seu objetivo tratando-se



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

somente de cães e gatos, com a prerrogativa da aprovação da respectiva lei federal.

Relembramos que a alteração da Lei Federal nº 9.605, de 1998, que acrescentou o § 1º-A ao texto, se deu em razão da repercussão do ato criminoso cometido com o cão de nome Sansão, que foi brutalmente agredido e teve suas patas amputadas com um facão.

Vejamos, portanto, que é dever do Estado estabelecer normas e políticas que preservem e promovam o Bem-Estar animal, e por este motivo, o Poder Público tem como dever o estabelecimento novas regras e normas que corroborem com a manutenção da qualidade de vida de cães e gatos.

Recentemente, diversos municípios pelo País adotaram normas que vedam a utilização de amarras para a contenção de animais, como por exemplo:

- Lei Municipal nº 16.038, de 18 de julho de 2022 – Curitiba/PR;
- Lei Municipal nº 13.581, de 5 de maio de 2023 – Londrina/PR;
- Lei Municipal nº 9.643, de 18 de setembro de 2014 – Florianópolis/SC;
- Lei Municipal nº 11.412, de 22 de setembro de 2022 – Belo Horizonte/MG;
- Lei Municipal nº 11.281, de 7 de dezembro de 2023 – Presidente Prudente/SP; e
- Lei Municipal nº 16.489, de 4 de dezembro de 2023 – Campinas/SP.

Desta feita, as leis municipais mencionadas demonstram a preocupação dos municípios em legislar sobre o tema, compreendendo a necessidade de medidas a serem adotadas na defesa dos cães e gatos. Sendo assim, o Estado mais desenvolvido da Federação não pode abster-se de legislar sobre a o tema, haja vista suas constantes propostas inovadoras que servem de espelho para todo o Brasil. Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais parlamentares que integram a maior Assembleia Legislativa do país para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a causa animal, em especial aos cães e gatos.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência das nobres Vereadoras e Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais**.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

Art. 1º São proibidos o acorrentamento de cães e gatos e a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - acorrentamento: meio de restringir a liberdade do animal, utilizando-se correntes, cordas ou similares, impedindo-o de se movimentar livremente no espaço em que se encontra; e

II - alojamento inadequado: qualquer espaço que ofereça risco à vida ou à saúde do animal, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo “vaivém” ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

I - ser temporário;

II - permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;

III - utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos, sendo vedado o uso de enforcadores de qualquer tipo, pontiagudos ou não;

IV - possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;

V - ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;

VI - assegurar a conservação da higiene do alojamento e do próprio animal;

VII - impedir o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 27 de agosto de 2025.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

**Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá**